

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº. 105, DE 2015

(Do Sr. Antônio Bulhões)

Altera dispositivos constitucionais para introduzir o termo 'tributado' em substituição ao termo 'contribuinte'.

Autor: Deputado ANTÔNIO BULHÕES

Relator: Deputada CRISTIANE BRASIL

I – RELATÓRIO:

A Proposta de Emenda Constitucional em epígrafe tem como Autor o Ilustre Deputado Antônio Bulhões, que visa alterar os dispositivos constitucionais, removendo a expressão “contribuinte” e introduzindo “tributado”.

Dentre estes dispositivos constitucionais a serem alterados, estão: o parágrafo 3º. do artigo 31; os incisos II e III e parágrafo 1º. do artigo 145; a alínea ‘a’ do inciso III e incisos I e IV do parágrafo único do artigo 146; o caput e o inciso II do artigo 150; o inciso IV do artigo 153; e, as alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso VII, a alínea ‘a’ do inciso XII, e os incisos II e III do artigo 155, da Constituição Federal.

A presente PEC tem como principal objetivo a conscientização dos cidadãos de que, aqueles que pagam seus tributos, não são considerados “contribuintes”, porque não estão ajudando o Estado espontaneamente, e, portanto, devem ser intitulados como “tributados”, pois exercem tal ação de forma coercitiva.

Na justificativa, o nobre Autor argumenta que “contribuinte” possui em seu sentido mais amplo, o mesmo significado que “ajudar”, revelando uma ideia de cooperação, e, portanto, deve ser alterado pelo termo “tributado”, pois, este revela a obrigatoriedade existente na ação.

Ainda na justificativa, o nobre Deputado argumenta que o contribuinte, no sentido literal da palavra, é aquele que “ajuda ou coopera” com o Estado. Entretanto, tem-se a impressão de que o “contribuinte” coopera espontaneamente no financiamento do Estado, contudo, sabemos que essa “ajuda” não ocorre espontaneamente, já que nos termos da lei, o contribuinte deve pagar ao Estado um tributo, dando um ar de obrigatoriedade e não de discricionariedade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete se pronunciar apenas sobre os aspectos de admissibilidade da proposição em exame, nos termos do artigo 202, caput, combinado com o artigo 32, inciso IV, alínea ‘b’, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O exame de admissibilidade avalia se o texto sugerido na proposição atende ao previsto no artigo 60, parágrafo 4º., da Constituição da República. Assim, examinando seu conteúdo, observamos que não há qualquer atentado à forma federativa de Estado, ao voto direto, universal e periódico, à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais. Foram, portanto, respeitadas as cláusulas pétreas expressas na Carta Magna.

Ressaltamos que não estão em vigor quaisquer das limitações à tramitação das propostas de emenda à Constituição expressas no parágrafo 1º. do art. 60 da Constituição Federal, sendo estas: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Não há vício de inconstitucionalidade formal ou material na proposta de emenda à Constituição em exame, bem como foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação.

A PEC demonstra o peso tributário estatal para com a população, e a forma coercitiva de como é empregada não dando chance de escolha para seus tributados; seria com prazer a “contribuição” caso houvesse o retorno esperado ou pelo menos quantitativamente equiparado ao que se paga, não sendo essa a

realidade, nada mais justo do que mudar tal nomenclatura para uma mais adequada a realidade brasileira.

Por todo o exposto, pelas precedentes razões, meu voto é pela admissibilidade da PEC nº. 105, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**